



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.154.195 - PR
(2009/0167445-5)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ENY MENDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. FUNÇÕES GRATIFICADAS. LEI N. 9.030/1995. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de março de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.154.195 - PR
(2009/0167445-5)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Eny Mendes da Silva e outros**, servidores públicos, contra decisão de minha autoria assim ementada (fl. 295):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. FUNÇÕES GRATIFICADAS. LEI N. 9.030/1995. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS ACLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

Embargos de declaração rejeitados.

Em suas razões recursais, pugnam os agravantes pela reconsideração da decisão agravada, asseverando que o acórdão recorrido, ainda, padece de omissão, porque, a despeito da oposição dos aclaratórios, não houve manifestação acerca da inexistência de incorporação do reajuste de 3,17% sobre as parcelas remuneratórias relativas às funções comissionadas e gratificadas antes do advento da Lei n. 10.355/2001 e, também, não houve manifestação acerca da violação da coisa julgada, nos termos dos arts. 467 e 468 do Código de Processo Civil.

Em outra banda, sustentam que o reajuste de 3,17% não deve ser limitado à Lei n. 10.355/2001, porque *o referido diploma legal não criou uma nova carreira, mas tão somente organizou, estruturou o conjunto de cargos efetivos regidos pela Lei n. 8.112/90 existentes naquela entidade e, na sequência, determinou o enquadramento dos servidores lotados no INSS* (fl. 306).

Continuam argumentando que *o acórdão recorrido, ao limitar a incorporação do resíduo de 3,17% nos termos da legislação superveniente que,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como antes visto, desautoriza tal procedimento, também contraria a coisa julgada (fl. 310).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.154.195 - PR
(2009/0167445-5)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Em primeiro ponto, afasto a violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil. Isso porque é de se notar que o Tribunal de origem apreciou toda a questão de forma clara e fundamentada, não se podendo atribuir-lhe o defeito de omissão ou contraditório só porque dispôs contrariamente às pretensões dos agravantes.

No mais, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o termo final do pagamento dos valores devidos a título de reajuste de 3,17% se opera ou na data da reestruturação/reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da MP n. 2.225/2001, ou em 1º/1/2002 para as carreiras que não foram reestruturadas/reorganizadas até essa data, consoante previsão do art. 9º da mencionada medida provisória.

De outra banda, cumpre asseverar que a Lei n. 9.030/1995, que fixa a remuneração de cargos em comissão e de natureza especial e das funções de direção, chefia e assessoramento, não reestruturou ou reorganizou as carreiras. Assim, não constitui termo para fins de incidência do resíduo de 3,17%.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. FUNÇÕES GRATIFICADAS. LEI 9030/95. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE DE 3,17%. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DAS MOTIVAÇÕES ADOTADAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. Hipótese em que o Tribunal *a quo* decidiu: a) o reajuste de 3,17% deve incidir sobre cargos em comissão e funções gratificadas somente até fevereiro/1995, em razão da reestruturação promovida pela Lei 9030/95; b) tendo em vista a inviabilidade de aproveitamento do protesto interruptivo em favor dos recorrentes que não atuaram na ação cautelar de protesto e não eram representados ou substituídos pelo Sindprevs-PR, foi declarada a prescrição da pretensão executiva relativamente aos honorários.

2. Quanto à impugnação da limitação da incidência dos 3,17% sobre as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

funções comissionadas e gratificadas à edição da Lei 9030/95, correta a decisão monocrática que proveu o Recurso Especial para afastar tal impedimento, uma vez que está pacificado no STJ o entendimento de que a Lei 9030/95 não teve o condão de reestruturar ou reorganizar as carreiras, motivo pelo qual a entrada em vigor desse dispositivo legal não constituiu termo final para a incidência do resíduo de 3,17%.

3. Quanto aos honorários advocatícios, a Corte de origem concluiu que a interrupção do prazo da prescrição em virtude do ajuizamento das medidas cautelares de protesto judicial não aproveitou aos insurgentes por dois motivos: a) eles não figuraram como parte nas medidas cautelares interruptivas do protesto; e b) tampouco são representados ou substituídos pelo Sindprevs-PR, o que lhes afasta os efeitos do protesto interruptivo.

4. Tal fundamentação, contudo, não foi atacada pela parte recorrente, que, como é apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

5. Agravos Regimentais não providos.

(AgRg no REsp n. 1.388.637/PR, Segunda Turma, Ministro Herman Benjamin, DJe 7/10/2013)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0167445-5 **AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.154.195 / PR

Números Origem: 200704000059384 200770000110290

EM MESA

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ENY MENDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ENY MENDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.